

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 2013

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado ANTÔNIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta parágrafo ao artigo 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o intuito de dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre o depósito recursal.

Justifica o ilustre Autor que apesar de a Constituição Federal estabelecer em seu art. 170, como princípio geral da ordem econômica, o tratamento diferenciado e favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte, em muitas dimensões esse segmento ainda se encontra sob regras criadas para grandes empresas, o que lhe impede de progredir. A dispensa de depósito recursal em processos trabalhistas pelas pequenas e microempresas, a seu ver, é uma necessidade imperiosa, uma vez que estas empresas têm praticamente suprimido o seu direito de dupla jurisdição por restrições financeiras que não são capazes de cumprir.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita ao Plenário e ao regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, cabe inicialmente discutir as razões subjacentes ao que preconiza o § 1º do art. 899 da CLT, que dispõe sobre o depósito recursal.

O depósito recursal ali prescrito, de fato, não encontra paradigma na legislação processual brasileira. A rigor, funciona como uma trava que dificulta o acesso ao duplo grau de jurisdição, obrigando o empregador a antecipar de certa maneira o cumprimento da sentença antes mesmo de que ela transite em julgado. Isto, em certa medida, desequilibra as relações processuais em nome da proteção do hipossuficiente econômico. Vale dizer que este também demanda na Justiça Comum e na Justiça Federal sujeitando-se a regras processuais mais equitativas.

De fato, pretende o legislador evitar que empresas com maior poder econômico possam se utilizar indefinidamente de artifícios processuais protelatórios, de baixo custo, para se desviarem do pagamento de obrigações líquidas e certas em juízo, com nítido prejuízo para a parte de menor capacidade econômica. Assim, ao se fixar um depósito recursal no valor da causa, cessa o incentivo econômico de assim proceder.

Não obstante, apesar de constitucional, o depósito recursal pode-se sujeitar a limitações, já que a Constituição também garante o acesso ao duplo grau de jurisdição, na forma da Lei. Também é mandamento constitucional, como reza o seu art. 170, inciso IX, que é um princípio da ordem econômica o *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil”*.

Em certa medida, há uma clara contradição entre o art. 899, da CLT e o citado art. 170, IX, da Constituição Federal. Enquanto a norma

legal impõe indistintamente a todas as empresas a obrigação de fazer o depósito recursal, o mandamento constitucional determina que as empresas de pequeno porte tenham direito a um tratamento favorecido e diferenciado.

Mais ainda, a legislação infraconstitucional que rege o funcionamento das microempresas e empresas de pequeno porte deixa bem claro que lhes é assegurado um tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. De outra parte, também define que o Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados, para o cumprimento da legislação previdenciária e trabalhista por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que sejam incompatíveis com aquele tratamento simplificado e favorecido constitucionalmente previsto.

Do ponto de vista econômico, nos parece claro que a dimensão financeira e o porte econômico da pequena empresa não justificam uma exigência excessivamente protetiva do seu trabalhador, cujo objetivo precípuo é o de evitar que haja um desequilíbrio econômico nas demandas trabalhistas. Ao contrário, dada a alta intensividade em mão de obra desse segmento econômico, o que significa um grande e frequente contencioso trabalhista, e dada a sua baixa capitalização, tal exigência é praticamente uma barreira ao acesso dessas empresas ao duplo grau de jurisdição. Funcionaria, portanto, como um desequilíbrio às avessas, onde a empresa é que se encontra desprovida de meios para recorrer por direitos que considere legítimos.

Diante do exposto, consideramos a proposição meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 348, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN
Relator